ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
18ª SESSÃO
DATA 31/05/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

INDICAÇÃO Nº 2385

INDICO nos termos do artigo 95 do Regimento Interno, a Excelentíssima Senhora Prefeita **RAQUEL AUXILIADORA CHINI,** Anteprojeto de Lei que "***Institui a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania na Estância Balneária de Praia Grande/SP., e dá outras providências***. "

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de maio de 2022.

Paulo César Monteiro Silveira
Vereador

Anteprojeto de Lei Nº

Ementa: Institui a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania na Estância Balneária de Praia Grande/SP., e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania na Estância Balneária de Praia Grande/SP., com fulcro no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências.

Parágrafo Único A prestação de assistência religiosa e espiritual poderá ser prestado em hospitais, presídios, delegacias de polícia, escolas, creches, asilos, abrigos, orfanatos, centro de convivências, comunidades terapêuticas, velórios, instituições públicas e militares.

Art. 2º A prestação de assistência religiosa e espiritual será realizado por qualquer cidadão devidamente qualificado, com formação em curso de capelania e devidamente credenciado.

Parágrafo Único Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar o cadastro municipal de Capelão.

Art. 3º A assistência religiosa e espiritual será prestada por Capelães, tendo por finalidade:

I – Prestar apoio espiritual e emocional aos assistidos, sem distinção de credo e respeitando o direito individual de crença do cidadão;

II – Realizar orações individuais ou coletivas;

III – Realizar visitações;

IV - Realizar aconselhamento espiritual, individual ou coletivo;
V – Promover o bem-estar religioso e espiritual aos assistidos.

Art. 4º O serviço de capelania será executado nas dependências dos estabelecimentos contido no Parágrafo Único do artigo 1°, observando preferencialmente os horários de funcionamento destes estabelecimentos, podendo ser prestado fora dos horários normais de funcionamento, devendo os capelães contarem com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º Os capelães na prestação do serviço nas dependências dos órgãos públicos portarão crachá com identificação contendo foto recente, dados pessoais, incluindo número da carteira de identidade e nº do telefone.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 31 de maio de 2022.

Paulo Cesar Monteiro Silveira
Vereador